

TESTAMENTO — INVENTÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — 7.^a CÂMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 25.869

Agravante: Henrique de Macedo Soares e outros*Agravados:* Espólio de Julião Rangel de Macedo Soares e de Albertina Goulart de Macedo Soares, representados por seu inventariante — Geraldo Goulart de Macedo Soares*Testamento:* Interpretação de cláusula*Inventário:* Destina-se à partilha dos bens da herança

PARECER

1 — Cabível e tempestivo o agravo com fundamento no art. 842, X e XVII do C.P.C..

2 — No seu testamento dona ALBERTINA GOULART DE MACEDO SOARES dispôs:

“A parte que considero disponível e que a lei me autoriza, isto é, cinquenta por cento (50%), de minha meação deixo livre aos meus filhos: Oscar de Macedo Soares que tem quatro filhos, me trata com dedicação e é cuidadoso com a minha saúde; Maria de Macedo Soares que me vem reservando atenção e carinho, principalmente quando fico acamada em hospitais permanecendo ao meu lado; Geraldo Goulart de Macedo Soares, que sempre me tratou com carinho e dedicação, e que tem me ajudado e luta muito para educar os seus quatro filhos; e meu neto, Carlos Eduardo Moraes de Macedo Soares, que perdeu o pai aos quatro anos de idade e não me acarretou, nem ao meu falecido marido despesas na sua educação e que, igualmente, sempre me reservou carinho e respeito. Os demais filhos, direta ou indiretamente já receberam importância muito superiores as que lhes poderia reservar em minha meação, e, além disso me trouxeram graves aborrecimentos, motivo pela qual os excluo desse benefício.”

3 — A época em que dona ALBERTINA fez o seu testamento, já havia falecido o marido dela e no inventário que careia, ela devia receber além da sua meação a parte disponível do seu marido com que este a contemplou em testamento.

4 — Ao dispor de 50% da sua meação, dona ALBERTINA quiz dispor de toda a sua parte disponível, ou seja da metade de todos os seus bens? Esta a questão.

A meu ver, as palavras que se usam devem em princípio ser entendidas como soam. É de senso comum que, de regra, deve concluir-se que se disse o que se quis dizer. E só se pode concluir que se diz mais ou menos do que se queria, e se ajuste então o dito ao querido, quando elementos concludentes e sérios autorizam a conclusão de que o dito não foi fiel ao querido. Ora, aqui, *data venia*, não vi tais elementos no sentido de concluir-se que ao dispor da metade da meação, se tenha querido dispor da metade da meação e também da metade da parte recebida do marido por força do testamento dele. E até me parece razoável que dona ALBERTINA não tivesse querido retirar a *alguns* dos filhos, parte do que lhe fora atribuído pelo marido e que sem aquela generosidade em favor dela teria sido distribuída aos filhos *todos*, sem distinção que o marido não fizera. Ela teria entendido que não deveria dispor senão do que era da sua meação. Se quisesse dispor de toda parte disponível, bastaria e era mais simples dizer: "A minha parte disponível deixo..." Não se fazia mister o restritivo da referência apenas à meação. Isso se me afigura claro. E já la dizia PAULUS: *Cum in verbis nulla ambiguitas est, non debet admitti voluntatis quaestio* (D., de leg. et fideic., fr. 25, § 1.º, liv. III).

5 — Também com razão os agravantes, a meu ver, no que tange à venda de todos os bens do espólio. Nos termos do art. 503 do Código de Processo Civil, só se impõe a venda dos bens do espólio quando não susceptíveis de divisão cômoda ou não couber na meação do cônjuge sobrevivente. O inventário faz-se não para vender mas para partilhar os bens da herança. Só se impõe a venda nos casos em que ela seja necessária por impossibilidade de uma justa partilha *in natura*. É a lei e a jurisprudência. Ora, o agravado deixa expresso em que o fundamento do seu pedido é não se poder fazer uma *partilha amigável* (v. fls. 62, 3.17, III). Mas o remédio nesses casos não é vender os bens; é fazer-se a partilha judicial nos termos dos arts. 501 e 504 e do C.P.C..

6 — Em face do exposto, e no tocante à venda dos bens ao que consta também do parecer do dr. Curador de Resíduos (fls. 84 a 88), sou por que se dê provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1973.

ARNÓBIO TENÓRIO WANDERLEY
9.º Procurador da Justiça